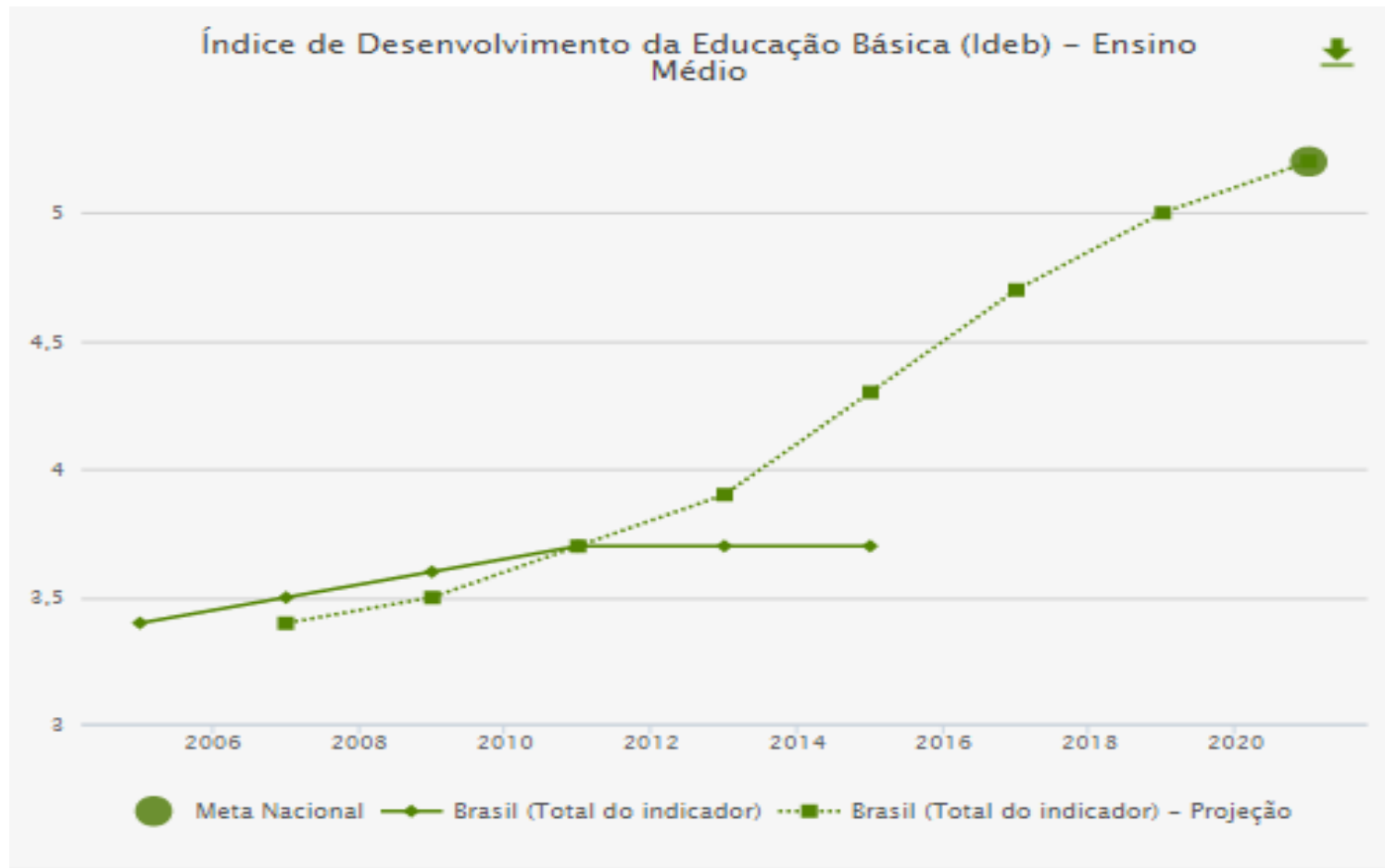


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746,
de 22 de setembro de 2016
A REFORMA DO ENSINO
MÉDIO – Projeto de
Conversão

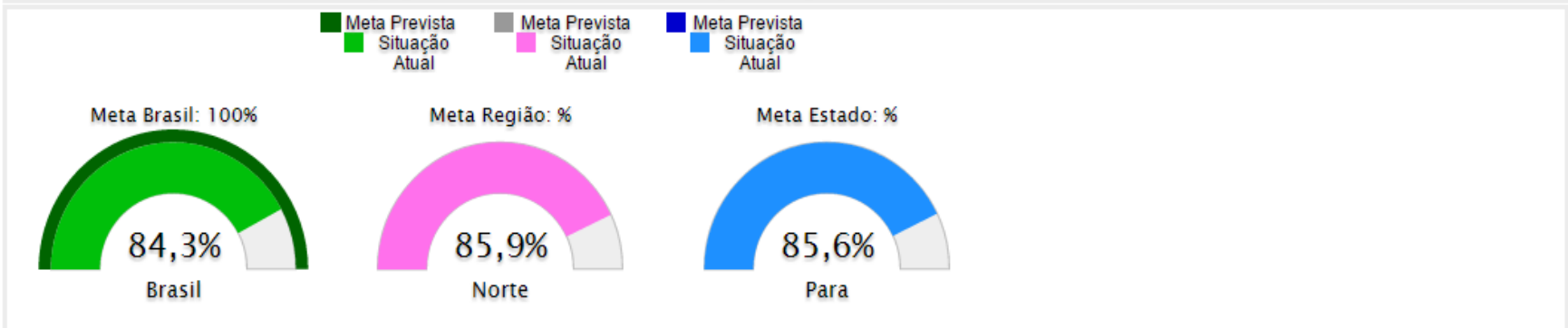
RAZÕES DA MUDANÇA



DESAFIOS – PNE (META 3)

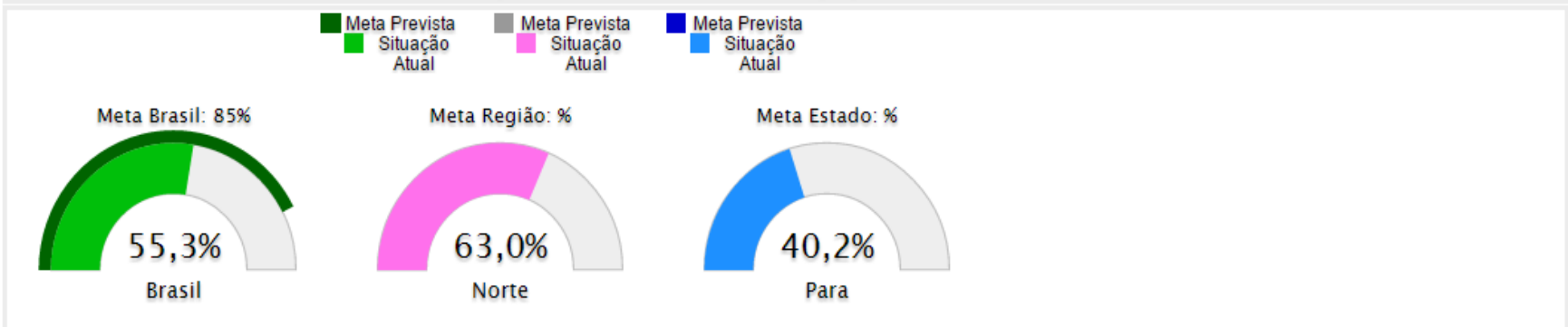
Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Indicador 3A - Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola.



Fonte: Estado, Região e Brasil - IBGE/Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) - 2013

Indicador 3B - Taxa de escolarização líquida no Ensino Médio da população de 15 a 17 anos.



Fonte: Estado, Região e Brasil - IBGE/Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) - 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Vigência:

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão

Vigência:



Art. 12. **Os sistemas de ensino** deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. [...]

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo **os sistemas de ensino** oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 2º Os sistemas de ensino **disporão** sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 26. [...]

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 26. [...]

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 26. [...]

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, **a critério dos sistemas de ensino**, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 26. [...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, **definida em cada sistema de ensino**, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários **definidos pelos sistemas de ensino.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular **não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com **critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 44. [...]

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.”(NR)

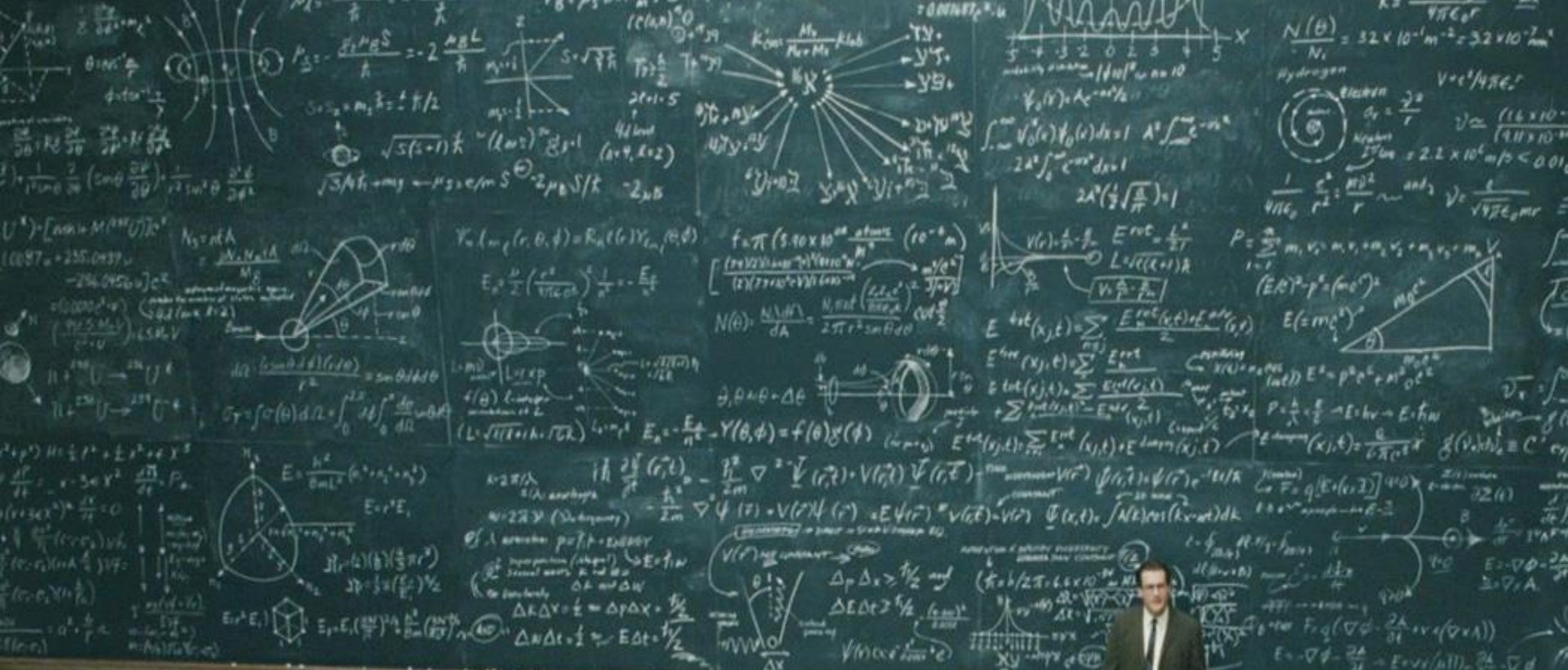
Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016 – Projeto de Conversão



Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 61. [...]

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;



OBRIGADA!!!
beatrizmpadovani@gmail.com